



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.955 DE 2013

Altera o art. 3º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que “Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 3º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para conferir precedência, na pré-seleção para o Programa Universidade para Todos - PROUNI de que trata o caput do referido artigo, no caso de persistir empate produzido pelos resultados de provas obtidos no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, a estudantes compelidos a se afastar do convívio familiar nas situações que especifica.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 1º O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

§ 2º Em caso de persistir empate produzido pelos resultados obtidos em provas no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, o candidato com histórico de afastamento do convívio familiar compelido a isto, como sujeito passivo, por motivo de negligência,



discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, terá precedência na pré-seleção para ser beneficiado pelo Prouni, independentemente de outros critérios e normas que sejam utilizados em relação aos demais candidatos em consonância com o disposto no caput deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias da referida data.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO

Presidente